

Parecer n°: MPC/AF/1378/2022

Processo n°: @PCP 22/00090905

Origem: Prefeitura de Tunápolis

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício
de 2021

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2022.1379

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Tunápolis, referentes ao exercício de 2021 (fls. 3/254).

Audidores da Diretoria de Contas de Governo - DGO analisaram as contas por meio do Relatório n° 175/2022, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de restrição legal (fls. 255/322).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3°, da Constituição Estadual.¹

¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...] § 3° A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o parecer prévio conterá apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei e promotor das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário (art. 108, inc. I, da LCE nº 202/2000), passa a tecer as considerações que seguem.

2.1 - Prazo de remessa da prestação de contas

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas,

com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.²

No caso, a prestação se deu tempestivamente, haja vista a remessa das informações ocorrida em 22 de fevereiro, caracterizando o cumprimento do sobredito dever legal.

2.2 - Gestão orçamentária

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.³

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município demonstrou déficit orçamentário de R\$ 177.071,74, resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 29.501.104,16) e a despesa empenhada (R\$ 29.678.175,90) no exercício de 2021,⁴ tendo sido totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 5.048.549,68).⁵

² Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

³ "A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários" (Acórdão nº TCU-3353/2008 - 2ª Câmara).

⁴ Nos termos do art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

⁵ Prejulgado 1200: "A situação de déficit orçamentário, resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito suplementar no exercício seguinte, não evidencia desequilíbrio nas contas públicas se o ente manteve situação financeira equilibrada ou superavitária".

2.3 - Gestão financeira e patrimonial

De acordo com o quadro principal constante no Balanço Patrimonial, do confronto entre os Ativos e Passivos (Circulantes e Não-Circulantes), apurou-se o patrimônio líquido municipal de R\$ 43.669.565,36.

Já o confronto específico entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município resultou em superávit financeiro de R\$ 5.174.441,51, de modo que, ao final de 2021, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 125.891,83.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,⁶ o município apresentou situação superavitária - disponibilidade de caixa líquida - tanto com recursos vinculados quanto não vinculados, em consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único,⁷ e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.⁸

⁶ Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), "como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados".

⁷ O cumprimento do dispositivo deve ser parcialmente relativizado nos casos de calamidade pública de que trata o art. 65, § 1º, II, da LRF, especificamente no que tange aos recursos destinados ao combate da calamidade, aplicando-se ao município por conta da pandemia do coronavírus, nos termos do item 2 do Prejulgado 2256 e do Decreto Legislativo nº 6/2020.

⁸ Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

2.4 - Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,⁹ conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescreve o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Também se aplicou ao menos 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, verificou-se o cumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (norma ainda válida para o exercício de 2021 neste particular, a teor do art. 53 da Lei nº 14.113/2020),¹⁰ haja vista a utilização, no 1º

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

⁹ Excluem-se do cálculo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inc. I, alíneas 'd' e 'e', da Constituição.

¹⁰ Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao

trimestre do exercício em questão, do saldo integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional.

2.5 - Limites da despesa com pessoal

Por mandamento constitucional (art. 169 da Constituição),¹¹ a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe limites máximos para as despesas com pessoal nos municípios.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal,¹² “os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos”.

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida - RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

exercício de 2020.

¹¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

¹² ADI 5449 MC-REF/RR. Rel. Min. Teori Zavaski. Plenário. Julgamento: 10-3-2016. Publicação: 22-4-2016.

2.6 – Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,¹³ as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revela-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que tem por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

No caso, auditores da DGO registraram a remessa dos pareceres dos respectivos conselhos, apontando para o cumprimento do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

2.7 – Transparência da gestão fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabeleceu padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

¹³ Disponível em:

http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf.

XVI - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

No que tange aos aspectos formais, a análise ficou prejudicada quanto à verificação da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras em tempo real (art. 48, inc. II, da LRF), em razão da data de acesso, tendo ficado igualmente prejudicada quanto aos demais tópicos, frente à revogação do Decreto 7185/2020.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. I, da Lei Complementar n° 101/2001.

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o parcial cumprimento dos 3 (três) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. II, da Lei Complementar n° 101/2001, haja vista as deficiências de informação detectadas no que tange a lançamento.

O caso não revela grave descumprimento das exigências estipuladas na Lei da Transparência, inviabilizando o enquadramento da restrição como causa de rejeição, de modo que se afigura suficiente a expedição de recomendação quanto ao ponto.

2.8 - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, a prestação de contas do prefeito deve ser instruída com relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XI - CONTROLE INTERNO - Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco (Constituição Federal, art. 31)

O art. 8º e o anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 dispõem sobre o conteúdo do mencionado relatório, listando as informações e dados mínimos a serem prestados.

Todavia, para as prestações de contas de prefeito referentes ao exercício de 2021, foi dispensada a remessa de determinadas informações listadas no aludido anexo, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº TC-16/2022.¹⁴

Desse modo, para o exercício de referência, o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deve vir acompanhado apenas das seguintes informações:

I - Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município, inclusive mediante utilização de indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas e disponibilizados em seus sistemas eletrônicos; [...]

¹⁴ Art. 1º Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2021, a serem apresentadas em 2021, a remessa das seguintes informações, constantes dos anexos da Instrução Normativa TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015: [...] II - dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX, do Anexo II - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito; [...].

IX - Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;

X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT; [...]

XVII - Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

XIX - Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores; [...]

XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

XXII - Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas; e

XXIII - especificar os dispositivos legais que promoveram alterações no Plano Municipal/Estadual de Educação ao longo do exercício.

Preliminarmente, destaco que, nos últimos exercícios, o Tribunal de Contas vem expedindo normas similares de modo a tornar facultativa a prestação de informações relativas a diversos incisos do Anexo II da IN n° TC-20/2015, nos termos da Portaria n° TC-106/2017 (referente ao exercício de 2016), da Portaria n° TC-608/2017 (referente ao exercício de 2017), da Portaria n° TC-537/2018 (referente ao exercício de 2018), da Portaria n° TC-975/2019 (referente ao exercício de 2019), e da Portaria n° TC-6/2021 (referente ao exercício de 2020).

Importante chamar a atenção para tal fato, uma vez que as informações elencadas no sobredito anexo se afiguram de grande relevância no contexto das contas municipais.

A propósito, impende registrar que a Procuradoria-Geral da República teve oportunidade de se manifestar sobre a IN n° TC-20/2015, nos autos da ADI n° 5851/SC, ocasião em que o MPF consignou a legalidade na exigência de informações por parte do controle externo para fins de subsidiar análise de prestações de contas, com base nos poderes implícitos do TCE e no dever de colaboração dos órgãos de controle interno:¹⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LISTA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO ESTADUAL ENCAMINHADA PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO. PRELIMINAR. NATUREZA REGULAMENTAR DA NORMA. MÉRITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE CONTROLES INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODERES IMPLÍCITOS DO TRIBUNAL DE

¹⁵ Parecer disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340053221&ext=.pdf>.

CONTAS. DEVER DE COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. [...]

2. A estipulação de lista de documentos e informações pelo tribunal de contas estadual a ser apresentada pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, para acompanhar a prestação de contas do Governo, não ofende o princípio da separação dos poderes e o sistema de controle externo e interno delineado pela Constituição.

3. A Constituição confere ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio (art. 71-I), o que se aplica aos tribunais de contas estaduais por força do princípio da simetria (art. 75-caput). Admite-se a existência de poderes implícitos que instrumentalizem a finalidade constitucional. Precedente. (Grifei)

Na esteira do referido entendimento, o Ministério Público de Contas reputa recomendável que, nas prestações de contas dos exercícios vindouros, o Tribunal procure preservar, tanto quanto possível, a lista de informações constantes no Anexo II da IN n° TC-20/2015, de modo a estimular o adequado funcionamento dos órgãos de controle interno, além de propiciar melhores elementos de análise para emissão dos pareceres prévios, e para o conseqüente julgamento das contas pelas Câmaras de Vereadores.

Quanto à prestação de contas sob análise, auditores da DGO constataram a remessa de arquivo com denominação formal do relatório, contudo sem verificação material do seu inteiro teor.

Neste particular, sobreleva destacar ter havido o cumprimento do requisito estipulado no inciso XVIII,¹⁶

¹⁶ XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do

com a apresentação de relatório sobre os gastos extraordinários contraídos no exercício de referência por conta da pandemia, ainda que por meio de indicação do endereço eletrônico onde podem ser obtidos os dados completos (fls. 204/207).

2.9 – Políticas públicas de saúde e educação

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde e o Plano Nacional de Educação.

Com relação ao Plano Nacional de Saúde para o período de 2017 a 2021, tem-se que a Comissão Intergestores Tripartite definiu, por meio da Resolução nº 8/2016 do Ministério da Saúde, 23 indicadores concernentes às diretrizes, objetivos e metas do setor.

A respeito dos aludidos indicadores, auditores do Tribunal anotaram o seu atingimento parcial, nos termos de quadro próprio.

Já no que se refere ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos, e contendo 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO novamente realizou o monitoramento da Meta 1:

- universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

empenho.

A respeito da aludida meta, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra fora do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido piora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra fora do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido piora do índice relativamente ao exercício anterior.

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal, com vistas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Finalmente, registre-se que a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.¹⁷

2.10 - Recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19

Consoante já pontuado, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo cumpriu o inc. XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,¹⁸ com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como indicação de onde obter discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da pandemia ao longo do exercício de 2021.

¹⁷ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

¹⁸ XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

Por seu turno, auditores da DGO elaboraram tabela própria demonstrando os gastos do município no combate à pandemia, especificados por fontes de recurso, perfazendo o total de R\$ 104.119,43.

2.11 – Considerações finais

Analizando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto neste parecer, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas.

O Balanço Geral do Município não apresenta inconsistências que afetem de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, conforme visto, o município apresentou déficit no resultado orçamentário, contudo inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem denotar fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo, além disso, cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, bem como respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC-6/2001.¹⁹

¹⁹ Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Tunápolis, referentes ao exercício de 2021.

3.2 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção da restrição consignada no relatório técnico da DGO.

3.3 - RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

3.3.1 - sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE); e

3.3.2 - seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.4 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas,

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 21 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Procurador de Contas